



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

PREGÃO PRESENCIAL - 07.2019

Processo Nº 23618.2018

Objeto: Contratação de empresa para Serviços de reparos localizados (TAPA BURACO) em vias pavimentadas no município de SÃO Carlos, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus anexos.

C.G. ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 71.847.677/001-08, com sede na cidade de São Roque/SP, à Rua Marino Camurça, 30, neste ato representada por seu diretor Ricardo Alberto de Castro, engenheiro, portador do RG – 14.443.159 – 2 – SSP/SP, e do CPF nº 072.884.389-99, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 109, I, “b”, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, interpor:



RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a R. decisão dessa D. Comissão de Licitação que classificou as licitantes **CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA, E A EMPRESA VERONES INFRAESTRUTURA URBANA EIRELI-ME.**, no processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito abaixo alinhavadas.

A recorrente participou do processo licitatório levado a efeito pela Prefeitura Municipal de São Carlos tendo por objeto a Contratação de empresa para Serviços de reparos localizados (TAPA – BURACO) em vias pavimentadas no Município de São Carlos.

Ocorre que por ocasião do julgamento das propostas essa D. Comissão concluiu pela classificação das licitantes **CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA E A EMPRESA VERONES INFRAESTRUTURA URBANA EIRELI-ME.**, por terem supostamente apresentado suas planilhas consideradas exequível, portanto aptas a prosseguir na disputa de lances do Pregão Presencial acima mencionado.

Tal decisão, entretanto, não pode prevalecer na exata medida em que as referidas licitantes apresentaram suas composições como será demonstrado.



Ocorre que a licitante **CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA**, não demonstrou os índices de consumo e produtividade de nenhum dos componentes da composição de custos.

Na questão dos materiais, para executar $10.000\text{m}^2/\text{mês}$, com espessura média de 5 cm teremos 500 m^3 de C.B.U.Q. por mês, equivalente a 1.200 toneladas.

Na composição de preço unitário da CORPOTEC foi proposto o custo unitário de material de $\text{R}\$27,38/\text{m}^2$ ou $\text{R}\$273.800/\text{mês}$ de material – ($10.000\text{m}^2/\text{mês}$).

Levando essa estimativa em consideração temos o equivalente a um preço de C.B.U.Q. de no mínimo ($\text{R}\$ 273.800/1.200$ toneladas) $\text{R}\$228,17/\text{toneladas}$.

Esse preço apresentado pela **CORPOTEC** para o fornecimento de C.B.U.Q. mais fornecimento de RR2C mais BDI não encontra veracidade com os valores vigentes no mercado.

Da mesma forma ocorre com a empresa **VERONES INFRAESTRUTURA URBANA EIRELI-ME**, que para o fornecimento de massa asfáltica a mesma apresenta estimativa mensal de gastos de $\text{R}\$99.615,22$. (Cento e noventa e nove mil seiscentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

Levando-se em conta que a produção mensal estimada é de 10.000m^2 ($120.000\text{m}^2/\text{ano}$) com espessura média de 5 cm e densidade da massa de $2,4$ toneladas/ m^3 , sabemos que haverá um consumo mensal de 1.200 toneladas ($10.000\text{ m}^2 * 0,05\text{m} * 2,4 = 1.200$ toneladas/mês).



Se o custo mensal apresentado é de R\$99.615,22, concluímos que a **VERONES** vai adquirir o C.B.U.Q. por R\$99.515,22 / 1.200 toneladas = R\$ 83,01/toneladas.

É mais que sabido que esse custo de R\$83,01/tonelada de C.B.U.Q. não encontra veracidade com os valores vigentes no mercado.

Os valores dos salários dos funcionários também não atendem aos pisos das categorias.

Assim é que pesquisando os preços de tais serviços verificamos que realmente os valores ofertados pelas empresas **CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA E A EMPRESA VERONES INFRAESTRUTURA URBANA EIRELI-ME.**, é por demais irrisório, senão vejamos:

A se manter a classificação das empresas **CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA E A EMPRESA VERONES INFRAESTRUTURA URBANA EIRELI-ME.**, estará potencialmente comprometida a execução do contrato, como acima demonstrado, pois cuida-se de item essencial, devendo a administração confirmar a existência do defeito e promover a desclassificação das propostas, pois ao aceitar as propostas com tal imperfeição, poderá ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte se uma dessas empresas sagrarem vencedoras do presente certame.

Assim, as propostas não são certas porque suas formulações não são objetivas deixando margens de dúvidas com relação aos preços ofertadas e é totalmente inexequível como demonstrado acima.



DO PEDIDO

Ante o exposto e com observância dos princípios básicos que regem os certames licitatórios, notadamente aqueles da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, probidade administrativa e eficiência, é que se requer a total procedência do presente recurso, mantendo-se a decisão exagerada em ata do dia 30 de Abril de 2019 que decidiu a prosseguir na disputa a empresa **CG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, e pela **DESCCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA, E VERONES INFRAESTRUTURA URBANA EIRELI-ME.**, nada havendo a ser revisto ou reparado.

Termos em que pede e espera,

Deferimento

São Roque, 06 de Maio de 2019.

C.G. ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

Ricardo Alberto de Castro

CPF nº 072.884.389-99